

Acórdão: 2.815/03/CE
Recurso de Revista: 40.050109141-90
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Sociedade de Petróleo Araújo e Oliveira Ltda
Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 01.000128968-43
Inscrição Estadual: 277.640990.00-41
Origem: AF/ Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Aquisições de combustíveis através de notas fiscais declaradas inidôneas, sendo as operações consideradas desacobertas de documentação fiscal, por força do artigo 149, inciso I, do RICMS/96. Responsabilidade do varejista mineiro, no tocante ao ICMS relativo à substituição tributária, prevista no artigo 29, § 1º, do mesmo Regulamento. Multa de revalidação exigida, capitulada no artigo 56, § 2º, da Lei 6763/75, adequada ao percentual de 50%, nos termos do inciso II, do mesmo artigo. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST referente a combustível recebido com documentação fiscal inidônea.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.236/02/2ª, por maioria de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais, para adequar a multa de revalidação (100%) ao percentual de 50%, nos termos do inciso II, artigo 56, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 2.256 a 2.260, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 11.474/96/1ª, 1.676/97/CS, 11.406/96/2ª e 290/00/6ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 2.267 a 2.269), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.271 a 2.274, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizações posteriores, cumpre verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Os Acórdãos n.ºs 11.474/96/1ª, 1.676/97/CS, 11.406/96/2ª e 290/00/6ª, apontados como paradigmas pela Recorrente/Fazenda Pública Estadual, tratam de exigências do ICMS/ST e da multa de revalidação em dobro de Contribuintes destinatários, sendo que as decisões mantiveram o crédito tributário.

Portanto, há divergência jurisprudencial com a decisão recorrida, que reduziu a multa de revalidação ao percentual de 50%(cinquenta por cento), considerando que no caso em questão aplica-se o artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante disso, reputa-se atendida a condição do inciso I do artigo 138 da CLTA/MG, havendo o preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

DO MÉRITO

O Acórdão recorrido reduziu a multa de revalidação, aplicada em dobro, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) ao fundamento de que “a majoração somente é imputável ao remetente da mercadoria, uma vez que era deste a responsabilidade pela retenção do ICMS devido a este Estado” e que “os dispositivos legais que cominam penalidades devem ser interpretados de maneira restritiva, não se estendendo a terceiros penas de caráter subjetivo, não deve o estabelecimento varejista mineiro (Impugnante) responder pela referida majoração)”. (G.N)

A Recorrente discorda desta fundamentação, ao argumento de que o contribuinte é solidariamente responsável pela obrigação tributária, já que recebeu a mercadoria desacobertada de nota fiscal (documentos inidôneos), nos termos do artigo 21 da Lei 6763/75.

Diz, ainda, que se o remetente deixou de reter o ICMS por substituição tributária, a multa devida por ele seria dobrada. Logo, se a obrigação tributária exigida do destinatário é a mesma daquela que poderia ser exigida do remetente, a multa também será dobrada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto a solidariedade prevista no artigo 21, inciso VII, da Lei 6763/75 deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 29, § 1º, do RICMS/96, que imputa responsabilidade à Recorrida:

“Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado”.

Cabe mencionar o parecer complementar (fls. 2.245/2.248) emitido pela Auditoria na fase de impugnação, que diz: “O Fisco, neste trabalho, adota o preço de consumidor final (preço de bomba)”. Portanto, considerou o estabelecimento como varejista.

Depreende-se que falta tipicidade para imputar à Recorrida a multa de revalidação em dobro. Dispõe o § 2º, do artigo 56, da Lei 6763, que “tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal”.

Assim sendo, a decisão recorrida deve ser mantida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar
Relatora

ULGA/EJvdp